



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025. (Do Sr. Vermelho)

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. Esta Lei exclui do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou que coloque em risco a integridade física desses trabalhadores, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 63

.....
§ 5º No cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência e dos reabilitados da Previdência Social.

.....
Art. 92

.....
§ 8º No cumprimento do disposto no inciso XVII deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a



* C D 2 5 3 1 0 8 6 9 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025

integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.

.....
Art. 116.....

.....
§ 1º.....

§ 2º No cumprimento do disposto neste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.

.....
Art. 137

.....
§ 5º No cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo excluir do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com o perfil desse público, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.

Em conformidade com o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que os licitantes devam declarar o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, observa-se que essa exigência ocorre durante a fase de habilitação das licitações, mediante apresentação de declaração exigida no edital, assinada pela empresa licitante e de Certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025

Ademais, o art. 92, inciso XVII dessa Lei dispõe que o contrato deve prever, em suas cláusulas, a obrigação do contratado em cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, sob pena, inclusive, de rescisão contratual por inadimplemento.

Entretanto, é notório que as licitantes, especialmente as empresas de engenharia civil com ênfase em construção pesada, enfrentam dificuldades práticas no cumprimento destas exigências legais. Isso porque, aproximadamente 90% dos colaboradores destas empresas encontram-se alocada em frentes de serviços operacionais, especialmente em obras rodoviárias de grande porte, exercendo atividades que, por sua natureza, são classificadas como perigosas ou insalubres. Apenas cerca de 10% dos colaboradores desempenham funções de natureza administrativa ou compatíveis com a contratação de pessoas com deficiência e menor aprendiz, nos moldes exigidos pela legislação.

Nesse sentido, o art. 93, da Lei nº 8.213/1991, estabelece os parâmetros para o cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCDs). Já a Lei nº 10.097/2000, do Jovem Aprendiz, determina que toda empresa de grande ou médio porte deve contratar um número de aprendizes entre 5% a 15% do seu quadro de funcionários cujas funções requeiram formação profissional.

Nota-se que o cálculo se dá com base no número total de colaboradores da empresa, conforme dados informados ao e-Social. Contudo, para que se viabilize o cumprimento das exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, faz-se necessário que o referido cálculo considere apenas os cargos que sejam efetivamente compatíveis com o exercício por pessoas com deficiência e aprendizes, em especial as funções administrativas.

Deve-se, portanto, desconsiderar as atividades que envolvam risco à integridade física, como as exercidas em condições de insalubridade ou periculosidade, as quais são legalmente vedadas ou desaconselhadas, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Dessa forma, aplicar a cota legal de maneira genérica, considerando todo o quadro de empregados, sem avaliar se as funções são compatíveis com o exercício por pessoas com deficiência ou aprendizes, pode gerar distorções e comprometer a própria finalidade da norma e do objeto contratado pela administração pública por meio da lei de licitações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A exigência deve observar os limites da razoabilidade e da segurança no trabalho, respeitando a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras que proíbem a atuação de aprendizes e PCDs em atividades insalubres, perigosas ou que coloquem em risco sua integridade física. Assim, o cálculo das cotas deve considerar apenas os cargos cujas atribuições possam ser desempenhadas com segurança, especialmente nas áreas administrativas.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado Vermelho

PP/PR

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025



* C D 2 5 3 1 0 8 6 9 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253108696300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho